SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2290174 - AL (2026/0350982-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO DAMIAO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDERSON RICARDO VIEIRA DE ANDRADE - AL011456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIMES DOS ARTS. 240, 241-A E 241-B DO ECA. ATO LIBIDINOSO CONTRA IRMÃO MENOR DE 14 ANOS COM SÍNDROME DE DOWN REGISTRADO EM FOTOGRAFIAS. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 568 E 7/STJ MANTIDO. METADADOS DOCUMENTADOS EM RELATÓRIOS TÉCNICOS SEM INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO. PRETENSÃO DE AFERIR A APTIDÃO DE CADA RELATÓRIO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado a 22 (vinte e dois) anos de reclusão por estupro de vulnerável e pelos crimes dos arts. 240, § 2º, III, 241-A e 241-B do ECA. Segundo a sentença, praticou ato libidinoso contra o irmão menor de 14 anos e com síndrome de Down. Registrou a cena em fotografias e divulgou e armazenou material pornográfico infantil.

2. A decisão agravada afastou a omissão do acórdão dos embargos de declaração. Quanto à cadeia de custódia da prova digital, aplicou as Súmulas n. 568 e 7/STJ. O agravante sustenta que o acórdão apenas reafirmou a existência dos relatórios técnicos, sem explicar sua suficiência. Aponta ainda a inaptidão dos relatórios indicados e invoca precedente da Quinta Turma sobre fundamentação insuficiente em prova digital.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração foi omisso quanto à suficiência da documentação da cadeia de custódia; (ii) saber se a regularidade da cadeia de custódia pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA61174095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ea9bcb-63f0-46ef-893d-59a69918d17b

alegada inaptidão dos relatórios técnicos e o precedente invocado no agravo infirmam a decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. Não há omissão. O acórdão dos embargos enfrentou a cadeia de custódia. Identificou os relatórios técnicos que documentaram os metadados. Registrou protocolos de extração com *hash* e *logs* de auditoria. Explicitou que a irregularidade formal sem prova de adulteração ou de prejuízo não gera nulidade. Fundamentação contrária à pretensão da parte não equivale a fundamentação deficiente.

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ. A inobservância de formalidades da cadeia de custódia não acarreta por si só a imprestabilidade da prova. O reconhecimento do vício exige dado concreto que comprometa a integridade do vestígio. A confiabilidade do acervo foi aferida também à luz do interrogatório do réu e do reconhecimento da vítima pelos pais.

6. Concluir pela insuficiência da documentação técnica exigiria reexaminar relatórios, metadados e mídias. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A tese de que os relatórios indicados no acórdão seriam inaptos a demonstrar a cadeia de custódia não foi deduzida no recurso especial. Configura inovação recursal, vedada em agravo regimental. Seu exame dependeria, ademais, do revolvimento da prova.

8. O precedente da Quinta Turma invocado no agravo partiu de moldura fática diversa. Naquele caso, segundo o agravante, a origem não enfrentou impugnações específicas sobre a extração dos dados. No caso, o Tribunal de origem enfrentou a impugnação e não identificou indício de adulteração. A condenação pelos crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA apoiou-se ainda em depoimento testemunhal e em relatório técnico sobre o compartilhamento.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ea9bcb-63f0-46ef-893d-59a69918d17b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2290174 - AL (2026/0350982-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO DAMIAO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDERSON RICARDO VIEIRA DE ANDRADE - AL011456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIMES DOS ARTS. 240, 241-A E 241-B DO ECA. ATO LIBIDINOSO CONTRA IRMÃO MENOR DE 14 ANOS COM SÍNDROME DE DOWN REGISTRADO EM FOTOGRAFIAS. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 568 E 7/STJ MANTIDO. METADADOS DOCUMENTADOS EM RELATÓRIOS TÉCNICOS SEM INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO. PRETENSÃO DE AFERIR A APTIDÃO DE CADA RELATÓRIO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado a 22 (vinte e dois) anos de reclusão por estupro de vulnerável e pelos crimes dos arts. 240, § 2º, III, 241-A e 241-B do ECA. Segundo a sentença, praticou ato libidinoso contra o irmão menor de 14 anos e com síndrome de Down. Registrou a cena em fotografias e divulgou e armazenou material pornográfico infantil.

2. A decisão agravada afastou a omissão do acórdão dos embargos de declaração. Quanto à cadeia de custódia da prova digital, aplicou as Súmulas n. 568 e 7/STJ. O agravante sustenta que o acórdão apenas reafirmou a existência dos relatórios técnicos, sem explicar sua suficiência. Aponta ainda a inaptidão dos relatórios indicados e invoca precedente da Quinta Turma sobre fundamentação insuficiente em prova digital.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração foi omisso quanto à suficiência da documentação da cadeia de custódia; (ii) saber se a regularidade da cadeia de custódia pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

alegada inaptidão dos relatórios técnicos e o precedente invocado no agravo infirmam a decisão agravada.
III. Razões de decidir
4. Não há omissão. O acórdão dos embargos enfrentou a cadeia de custódia. Identificou os relatórios técnicos que documentaram os metadados. Registrou protocolos de extração com *hash* e *logs* de auditoria. Explicitou que a irregularidade formal sem prova de adulteração ou de prejuízo não gera nulidade. Fundamentação contrária à pretensão da parte não equivale a fundamentação deficiente.
5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ. A inobservância de formalidades da cadeia de custódia não acarreta por si só a imprestabilidade da prova. O reconhecimento do vício exige dado concreto que comprometa a integridade do vestígio. A confiabilidade do acervo foi aferida também à luz do interrogatório do réu e do reconhecimento da vítima pelos pais.
6. Concluir pela insuficiência da documentação técnica exigiria reexaminar relatórios, metadados e mídias. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. A tese de que os relatórios indicados no acórdão seriam inaptos a demonstrar a cadeia de custódia não foi deduzida no recurso especial. Configura inovação recursal, vedada em agravo regimental. Seu exame dependeria, ademais, do revolvimento da prova.
8. O precedente da Quinta Turma invocado no agravo partiu de moldura fática diversa. Naquele caso, segundo o agravante, a origem não enfrentou impugnações específicas sobre a extração dos dados. No caso, o Tribunal de origem enfrentou a impugnação e não identificou indício de adulteração. A condenação pelos crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA apoiou-se ainda em depoimento testemunhal e em relatório técnico sobre o compartilhamento.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DAMIÃO SOARES DE MIRANDA contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1.766/1.770).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, do Código Penal e nos arts. 240, § 2º, III, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material, às penas de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 34 (trinta e quatro) dias-multa (e-STJ fls. 1.428/1.454). A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas conheceu em parte da apelação defensiva e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1.509/1.523). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.670/1.681).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional nem quanto à Lei n. 9.296/1996, por deficiência de

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

fundamentação (Súmula n. 284/STF). Na parte conhecida, afastou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e, quanto aos arts. 155, 157 e 158-A a 158-F do mesmo Código, reputou o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 568/STJ) e vedado, pela Súmula n. 7/STJ, o reexame da suficiência da documentação técnica (e-STJ fls. 1.766/1.770).

No agravo regimental (e-STJ fls. 1.774/1.794), a defesa alega, em síntese: **(i)** a deficiência do dissídio e a falta de indicação de dispositivo da Lei n. 9.296/1996 não alcançam a parte do recurso fundada na alínea "a" quanto aos dispositivos do Código de Processo Penal; **(ii)** violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão dos embargos de declaração teria apenas reafirmado a existência dos relatórios técnicos, sem explicar por que demonstrariam a integridade e a rastreabilidade da prova digital; **(iii)** inaptidão dos relatórios indicados no acórdão para demonstrar a cadeia de custódia, porque o Relatório Técnico n. 001/ATI/GRE-DEIC/14JAN2022 seria anterior à representação policial e o Relatório Parcial de Monitoramento n. 010/2022/ATI/GRE/DEIC não traria a comparação dos códigos *hash*; **(iv)** inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, diante de precedente da Quinta Turma que distingue a irregularidade formal da cadeia de custódia da insuficiência de fundamentação sobre a confiabilidade da prova digital; **(v)** inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controle da suficiência jurídica da fundamentação; e **(vi)** a confissão quanto às fotografias não supriria a demonstração da regularidade das provas digitais relativas aos crimes dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para cassar o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, subsidiariamente, para cassar o acórdão da apelação, a fim de que o Tribunal de origem reexamine os requisitos dos arts. 155, 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.774/1.794).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional. Embora anuncie que o cotejo analítico seria desenvolvido em capítulo próprio (e-STJ fl.

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

1.589), o recorrente não indica nenhum acórdão paradigma: no tópico dedicado à divergência, limita-se a afirmar que o acórdão recorrido destoaria da orientação desta Corte Superior quanto ao dever de fundamentação e ao controle da prova digital (e-STJ fls. 1.633/1.636). Sem a identificação do julgado dissidente e sem a demonstração da similitude fática e da solução jurídica diversa, não se atendem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deficiência que atrai a Súmula n. 284/STF.

Também não se conhece da alegada contrariedade à Lei n. 9.296/1996. O recorrente refere-se genericamente aos *"dispositivos da Lei nº 9.296/1996 que disciplinam a obtenção e utilização de dados telemáticos"* (e-STJ fl. 1.589), sem indicar o artigo que teria sido violado nem desenvolver argumentação a respeito, o que igualmente atrai a Súmula n. 284/STF.

Mérito

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Da alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal

Não há omissão a sanar. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a questão da cadeia de custódia, reafirmando que os metadados das provas digitais haviam sido documentados nos Relatórios Técnicos n. 001/ATI/GRE-DEIC/ 14JAN2022 e n. 010/2022/ATI/GRE/DEIC, que a extração seguira protocolos oficiais, com registros de *hash* e *logs* de auditoria, e que a defesa não demonstrara adulteração ou manipulação dos dados (e-STJ fls. 1.675/1.676). Explicitou, ainda, o fundamento jurídico da rejeição da tese: a irregularidade formal na cadeia de custódia, desacompanhada de prova concreta de adulteração ou de efetivo prejuízo, não gera nulidade automática (e-STJ fl. 1.676).

A alegação de que a defesa não teria tido acesso integral ao material digital também recebeu resposta: o colegiado assentou tratar-se de inovação recursal, porque a tese não fora suscitada de forma específica na apelação nem precedida de requerimento indeferido (e-STJ fl. 1.675). O que o recorrente qualifica como fundamentação aparente é, na verdade, fundamentação contrária à sua pretensão, e o julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos da parte quando expõe motivação suficiente para a conclusão adotada. Nesse sentido:

> *"Não é omisso ou carente de fundamentos o acórdão recorrido que decide de modo integral a controvérsia, apreciando todos os argumentos apresentados pelos litigantes, apenas extraindo conclusão diversa da almejada pela parte."*

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

(AgRg no AREsp n. 638.795/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

Da alegada violação dos arts. 155, 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal

A tese central do recurso é a de que o Tribunal de origem teria substituído o controle jurisdicional da prova digital pela confiança nos relatórios técnicos. Não é o que se extrai do acórdão. O colegiado identificou os documentos em que os metadados foram registrados (identificador único do dispositivo, endereço IP e geolocalização), no Relatório Técnico n. 001/ATI/GRE-DEIC/14JAN2022 e no Relatório Parcial de Monitoramento n. 010/2022/ATI/GRE/DEIC (e-STJ fl. 1.515), consignou que a extração observou protocolos oficiais, com registros de *hash* e *logs* de auditoria, e constatou que a defesa se limitou a alegações genéricas de fragilidade, sem apontar elemento concreto de adulteração ou de manipulação (e-STJ fl. 1.516).

Além disso, a confiabilidade do acervo foi aferida à luz do conjunto probatório. O acórdão registrou que o próprio recorrente, interrogado em juízo, confirmou ser o adulto que aparece nas imagens e ter sido o responsável pelas fotografias, e que os genitores reconheceram o filho menor nos registros (e-STJ fl. 1.517). Houve, portanto, exame judicial próprio da prova, e não mera adesão à conclusão técnica.

Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inobservância de formalidades da cadeia de custódia não acarreta, por si só, a imprestabilidade da prova: cabe ao julgador aferir a confiabilidade do vestígio, e o reconhecimento do vício pressupõe a indicação de dado concreto que comprometa a sua integridade. A propósito:

> *"Embora levante suspeitas quanto à higidez das provas, o agravante não aponta nenhum dado concreto que autorize questionar a integridade dos elementos carreados aos autos, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Como bem decidiu a Corte local, os elementos de prova foram apreendidos, documentados e não há indícios de adulteração ou supressão que autorizem questionar a higidez do acervo que resultou na instauração do procedimento de apuração da responsabilidade criminal do recorrente."*
>
> *(AgRg nos EDcl no RHC n. 207.806/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)*

Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação dominante desta Corte Superior, o recurso comporta desprovimento monocrático (Súmula n. 568/STJ).

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

De todo modo, acolher a pretensão recursal, para concluir que a documentação técnica seria insuficiente para demonstrar a integridade e a rastreabilidade da prova, exigiria reexaminar o conteúdo dos relatórios, dos metadados e das mídias, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. A declaração do recorrente de que aceita a moldura fática (e-STJ fl. 1.587) não altera essa conclusão, pois a moldura fixada na origem é justamente a de que os vestígios foram documentados e não há indício de adulteração (e-STJ fls. 1.515/1.516); o que o recurso contesta – a suficiência dessa documentação – é questão de fato. Confira-se:

> *"5. A condenação foi mantida com base em provas testemunhais coesas e harmônicas, além de prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração.*
> *6. Desconstituir o julgado, buscando uma absolvição pela conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular n. 7/STJ."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.841.690/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)*

Dos argumentos deduzidos no agravo regimental

O agravante não impugna o não conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional nem quanto à Lei n. 9.296/1996 (e-STJ fl. 1.778). A irresignação volta-se apenas contra a parte conhecida do recurso, relativa ao art. 619 e aos arts. 155, 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 1.779).

Quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, o agravo reitera a tese de que o acórdão dos embargos teria apenas reafirmado a existência dos relatórios técnicos, sem explicar por que seriam suficientes (e-STJ fls. 1.779/1.781). O ponto foi enfrentado na origem: o colegiado registrou que não estava obrigado a discorrer sobre cada aspecto técnico elencado pela defesa e que bastava identificar o fundamento determinante da rejeição da tese e demonstrar que os elementos documentados nos autos satisfazem os requisitos de confiabilidade (e-STJ fl. 1.676). A discordância quanto à suficiência dessa resposta não configura omissão.

A alegação de que o Relatório Técnico n. 001/ATI/GRE-DEIC/14JAN2022 seria anterior à representação policial e de que nem esse documento nem o Relatório Parcial de Monitoramento n. 010/2022/ATI/GRE/DEIC conteriam a comparação dos códigos *hash* dos arquivos utilizados na condenação (e-STJ fl. 1.782) não foi deduzida nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.582/1.644), que não individualizaram os

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

relatórios nem apontaram deficiência concreta no seu conteúdo. Trata-se de inovação recursal, inviável nesta via. A propósito:

> *"As teses adicionais de ausência de contemporaneidade e de fundamentos da prisão preventiva configuram inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental."*
>
> *(AgRg no HC n. 769.152/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022.)*

De todo modo, verificar o conteúdo de cada relatório e confrontá-lo com os arquivos que embasaram a condenação é precisamente o reexame que a Súmula n. 7/STJ impede. A distinção proposta pelo agravante entre reexame de prova e controle da fundamentação (e-STJ fls. 1.786/1.787) não se sustenta no caso, porque a alegada deficiência de motivação só se revelaria a partir da leitura dos próprios documentos técnicos.

O AgRg no AREsp n. 2.985.235/MT, invocado pela primeira vez no agravo, não altera essa conclusão. Segundo a descrição do próprio agravante, naquele caso a fundamentação de origem não enfrentou impugnações específicas sobre o responsável pela extração, o método empregado, a data do procedimento, a integralidade do conteúdo transferido e a origem dos dados (e-STJ fl. 1.784). No caso, o Tribunal de origem identificou os relatórios em que os metadados foram documentados, registrou a observância de protocolos oficiais, com *hash* e *logs* de auditoria, e não encontrou indício concreto de adulteração (e-STJ fls. 1.515/1.516 e 1.675/1.676). A moldura fática é distinta.

Pela mesma razão, não aproveita ao agravante o AgRg no RHC n. 143.169/RJ (e-STJ fl. 1.785). A responsabilidade estatal pela demonstração da confiabilidade da prova digital foi tida por atendida pelas instâncias ordinárias, à vista da documentação técnica descrita no acórdão (e-STJ fls. 1.515/1.516), conclusão que não se revê sem o reexame de provas.

Tampouco procede a afirmação de que a confissão do agravante quanto às fotografias não supriria a demonstração da regularidade das provas digitais relativas aos crimes dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ fl. 1.788). A tese não constou das razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.582/1.644). Além disso, o acórdão não se apoiou apenas no interrogatório: invocou também o depoimento do ex-companheiro do agravante, que confirmou em juízo ter detectado vídeos e imagens de atos libidinosos envolvendo crianças, e o Relatório Técnico n. 007/ATI/GRE-DEIC/ 23FEV2022, que documenta o compartilhamento de pornografia infantil pelo acusado (e-

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

STJ fl. 1.517). Rever a suficiência desse acervo para cada imputação exigiria, igualmente, o reexame vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 067400f5-c806-4090-a9dc-5868d597f84f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0350982-2

AgRg no
REsp 2.290.174 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003879420228020058 7003879420228020058

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANILO DAMIAO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDERSON RICARDO VIEIRA DE ANDRADE - AL011456
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO DAMIAO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDERSON RICARDO VIEIRA DE ANDRADE - AL011456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 518EA39C-3944-4A59-9BC6-A908F3CA031E